



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16327.000794/2004-09  
**Recurso n°** 146.546 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-00.721 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 09 de novembro de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

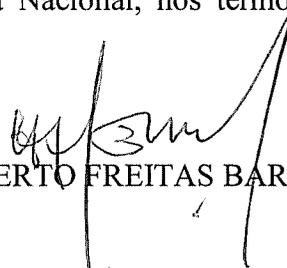
**Ementa:** RECURSO ESPECIAL POR DIVERGÊNCIA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.

Só pode ser conhecido recurso especial de divergência que trate de todas as matérias que fundamentaram o acórdão recorrido.

Recurso especial que só ataca um dos fundamentos e só traz o dissídio jurisprudencial sobre um dos fundamentos do acórdão não pode ser conhecido, pois o seu conhecimento e análise seriam inócuos, vez que o acórdão recorrido prevaleceria em vista dos demais fundamentos do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora.

EDITADO EM: 13 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O auto de infração, lavrado em 16/06/2004, teve como fundamento a falta de recolhimento da CSLL, constituindo-se o respectivo crédito tributário no valor de R\$ 18.701.780,34, incluindo multa de ofício, de 75%, e juros de mora. Os fatos geradores são referentes a 31/12/1999, 31/12/2000 e 31/12/2001.

Tem-se que o contribuinte impetrou dois mandados de segurança:

a) um, impetrado em 18 de março de 1997, com o objetivo de calcular e recolher a CSLL relativa ao ano de 1997 e subsequentes com a dedução da despesa da CSLL da sua base de cálculo, afastando-se a aplicação do artigo 1º da lei nº 9.316/96. O pedido foi acolhido, e o processo encontrava-se em sede de apelação, sem efeito suspensivo.

b) outro, objetivando o recolhimento da CSLL do ano de 1997 e seguintes à alíquota de 8%, afastando-se a norma do artigo 2º da Lei nº 9.316/96, que prevê a alíquota de 18%.

Lavrou-se, então, o auto de infração, com o suposto objetivo de evitar a decadência.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal presente às fls. 11/15 dos autos, tem-se que;

*“O contribuinte, conforme relatado na descrição dos fatos, interpôs contra a Fazenda Pública medida judicial objetivando o recolhimento da CSLL de 1997 e posteriores à alíquota de 8%, recolhendo efetivamente a CSLL do ano-calendário de 1998 a alíquota de 8% e não de 18% prevista na legislação. (Não obtendo ainda decisão judicial definitiva sobre a matéria em questão).*

*O art. 8º da Medida Provisória nº 1.807/99, tendo em vista a redução da alíquota da CSLL de 18% no ano de 1998 para 8% em 1999, teve como finalidade corrigir possíveis distorções referentes a valores adicionados temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL até 31 de dezembro de 1998, facultando a possibilidade de compensar em períodos posteriores, com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.*

*Ocorre, no entanto, que o contribuinte apesar de efetivamente ter recolhido a CSLL no ano-calendário de 1998 a alíquota de 8%, devido ação judicial, creditou-se por conta da MP nº 1.807/99, de 18% sobre as parcelas adicionadas temporariamente naquele período.”*

Diante desse panorama, verificou-se, portanto, que o contribuinte, embora tenha recolhido o tributo em questão à alíquota de 8%, em razão da decisão judicial, no ano-calendário de 1998, creditou-se, por conta da referida Medida Provisória, de 18% sobre as parcelas adicionadas temporariamente naquele período.

O agente autuante, com base no artigo 170 do CTN, ressaltou que compensação de tributo submetido a discussão judicial somente pode ser objeto de compensação depois da decisão definitiva.

Concluiu-se, destarte, no Termo de Verificação Fiscal, que;

*“O crédito, líquido e certo, a que o contribuinte teria direito a compensar em períodos posteriores seria somente de 8% sobre o saldo das adições temporárias do ano-calendário de 1998, ou seja, 8% sobre R\$ 86.240.100,05 totalizando R\$ 6.899.688,00 e não o valor de R\$ 15.524.298,01 (18% sobre as adições) pois tal diferença de alíquota estaria, ainda, sendo discutida judicialmente”.*

O contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 67/84 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 178/194 dos autos, julgou procedente o lançamento. Eis a ementa do julgado:

*Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE. LANÇAMENTO. CAPITULAÇÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO.*

*Descabe falar em nulidade do auto de infração por aplicação incorreta da legislação tributária, porquanto a questão, não elencada dentre as causas de nulidade no processo administrativo fiscal, reporta-se à apreciação do mérito.*

*CSLL. FINANCEIRAS E EQUIPARADAS. VALORES ADICIONADOS TEMPORARIAMENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. DESCABIMENTO.*

*A instituição financeira que não recolhia a CSLL à alíquota majorada prevista em lei e que, amparada por medida judicial, utilizava alíquota menor a qual estavam sujeitas as demais pessoas jurídicas, não pode escriturar em seu ativo o crédito compensável com débitos da mesma natureza instituído pelo art. 8º da MP 1807/1999, calculados sobre as parcelas temporariamente adicionadas ao lucro líquido.*

*CSLL. PROCESSO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.*

*Quando distintos o objeto da ação judicial e do processo administrativo, não há que se falar em concomitância e, muito menos, em suspensão da exigibilidade do crédito.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.*

*A utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.*

O contribuinte, então, interpôs o seu recurso voluntário (fls. 229/260), reiterando, em linhas gerais, os seus argumentos já expendidos na impugnação.

A antiga Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte. Eis a ementa da decisão:

*CSLL - FINANCEIRAS E EQUIPARADAS - VALORES ADICIONADOS TEMPORARIAMENTE - CRÉDITO COMPENSÁVEL - A instituição financeira que tiver base de cálculo negativa e valores adicionados temporariamente ao lucro líquido, para apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31/12/1998, poderá optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas (MP nº 1.807/99, art. 8º).*

Foi exposto, no voto do relator, Conselheiro Irineu Bianchi que, historicamente, as pessoas jurídicas previstas no artigo 22, §1º, da Lei nº 8.212/91, sempre se submeteram a uma alíquota diferenciada, superior às impostas às demais pessoas jurídicas. Contudo, com o advento da Medida Provisória nº 1.807/99, retirou-se do ordenamento tal tratamento diferenciado, unificando a alíquota da CSLL para todas as pessoas jurídicas, sem se explicitar, entretanto, a razão de tal equalização. Diante disso, concluiu-se:

*“Então, não é possível afirmar que a faculdade contida no artigo 8º daquela MP não se aplica às instituições financeiras que tenham pago a CSLL à alíquota menor, via medida judicial”.*

E mais:

*“Os períodos anteriores a que se refere a MP, comportam alíquotas variadas e não apenas aquela de 18% (dezoito por cento), com o que, não se pode identificar o percentual do direito creditório com a alíquota de 18% (dezoito por cento), vigente até o advento da MP nº 1.807, de 28/01/1999.*

*Em conseqüência disto, o valor da CSLL calculada à alíquota de 18% é diverso daquele calculado ao percentual de 18% calculado sobre a base de cálculo negativa e valores adicionados temporariamente ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, como preconiza o art. 8º da MP nº 1.807 já referida (...)*

*No caso em exame, a diferença apurada pelo fisco não reflete a diferença determinada pela adoção de alíquotas diferentes. Antes, reflete uma glosa da compensação levada a efeito, reconhecendo à recorrente, ostentando a qualidade de instituição financeira, o direito de creditar-se apenas de parte daquilo que a lei permitiu”.*

Ressaltou-se, ademais, que a decisão do Poder Judiciário, à época, ainda não havia transitado em julgado e expôs:

*É de se ver, finalmente, que o lançamento foi motivado pela ida da recorrente ao Poder Judiciário. A decisão favorável ao contribuinte ainda não passou pelo crivo do recurso necessário, segundo consulta informal ao site do TRF da 3ª. Região. Então, não existe decisão definitiva.*

*Desta maneira, cabe a indagação: vindo a ser reformada a decisão que autorizou a recorrente a recolher a CSLL sob a alíquota de 8% (oito por cento), passando a ser exigível a alíquota de 18% (dezoito por cento) como ficará o direito de crédito instituído pelo art. 8º. Da MP multireferida?*

*De todo o exposto, concluo que existe grave deficiência no lançamento, pois o quantum nele determinado não tem base legal.*

*No meu modo de ver, diante da realidade fática existente nos autos, o lançamento somente seria perfeito se tivesse sido realizado para fins de prevenir a decadência e ainda assim, pela diferença entre o percentual estabelecido por lei e aquele a que a recorrente estava autorizada a utilizar.*

*Fora desta hipótese, e considerando que as restrições quanto ao creditamento autorizado no art. 8º da MP n.1807 não abrangem a hipótese referida nos autos, concluo que a compensação deu-se ao abrigo da lei e por consequência, que não há respaldo legal para a glosa levada a efeito e pela manutenção da exigência fiscal.*

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial às fls. 415/422 dos autos, com base em divergência jurisprudencial, tendo em vista decisão da antiga 3º Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em que se entendeu que “a instituição financeira agraciada por decisão judicial que lhe garante o recolhimento da CSL em percentual de 8%, ao invés daquele legalmente previsto de 18%, não poderia efetuar a compensação prevista na MP 1807/99 em percentual superior ao efetivamente recolhido”.

A recorrente sustentou, em linhas gerais, que, como o contribuinte recolheu o tributo à alíquota de 8%, o seu direito líquido e certo à compensação restringe-se a tal percentual, sendo inadmissível compensação com base naquilo que não se recolheu, isto é, à alíquota de 18%.

O contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 453/479 dos autos.

Primeiramente, salientou que o acórdão recorrido reconheceu a improcedência do auto de infração, não por uma, mas com base em diversos fundamentos, independentes entre si, e suficientes, cada um, para o cancelamento do lançamento.

Diante dessa diversidade de fundamentos da decisão recorrida, o contribuinte postulou o não conhecimento do recurso especial em tela, tendo em vista que, ainda que se considere procedente a argumentação da recorrente, no ponto específico da divergência trazida

à tona, qual seja a interpretação do artigo 8º da MP nº 1807/99, a decisão atacada subsiste pelos demais fundamentos nela elencados, e que não foram objeto do mérito recursal.

Suscitou, neste sentido, o teor do enunciado nº 283, da súmula do Supremo Tribunal Federal, em que se estabelece ser *“inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”*.

Eis os fundamentos enumerados pelo contribuinte como componentes da decisão combatida:

a) não existe vinculação entre o crédito de 18%, estabelecido no artigo 8º da medida provisória nº 1807/99, e a alíquota de 18% da CSLL, que vigorou para as instituições financeiras nos anos-calendários de 1997 e 1998. Isto porque o crédito tributário previsto na medida provisória tem como base de cálculo os valores adicionados temporariamente e a base de cálculo negativa da CSLL, correspondente a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, período em que vigoravam diversas alíquotas da CSLL, que não 18%.

b) também porque a autuação limitou o crédito previsto na medida provisória à alíquota de 8% da CSLL, utilizado nos períodos dos anos-calendários de 1997 e 1998, e, de outro lado, não considerou créditos superiores a 8% no que tange aos períodos em que se recolheu a contribuição com base em alíquotas superiores a 8%.

c) finalmente, considerou-se que a autuação não procede, também, tendo em vista que a decisão judicial que ensejou o recolhimento da CSLL à alíquota inferior a 18% não é definitiva.

Por outro lado, o contribuinte também sustentou que o acórdão suscitado pelo recorrente, como caracterizador da divergência jurisprudencial, na verdade, não a caracteriza. Asseverou que se tem, no acórdão paradigma, situação fática distinta. Segundo o contribuinte:

*“Com efeito, enquanto no acórdão recorrido, cuida-se de contribuinte que efetuou adições temporárias nos períodos base de 1991, 1995, 1997 e 1998, calculado o crédito pela aplicação do percentual de 18%, nestes mesmo períodos-base recolheu efetivamente a CSL às alíquotas de 15%, 30% e 8%, o acórdão paradigma versa sobre situação em que o contribuinte, embora tenha feito adição temporária em 1998, calculando o crédito pelo percentual de 18%, não recolheu a CL por alíquota alguma a partir do ano-calendário de 1996”*.

Alegou, ademais, que, em sede de recurso especial com base em divergência jurisprudencial, eventual provimento deve limitar-se aos fundamentos jurídicos expostos no acórdão paradigma. Segundo o contribuinte, em caso de acolhimento do recurso especial *“serão aplicados ao caso as razões de decidir do acórdão trazido a colação”*.

Partindo desse pressuposto, em se aplicando a *ratio decidendi* do acórdão paradigma, a solução não seria a postulada pela recorrente, pois que *“pela ótica do acórdão paradigma não havendo tributação das adições temporárias a 18% (mas a 8% ou nada) o contribuinte não tem direito a crédito algum, afastando-se pura e simplesmente a aplicação da norma do art. 8º da MP 1.807/99”*.

No mérito, o contribuinte argumentou que o direito ao crédito tributário decorre expressa disposição de lei, e não de decisão judicial, ao contrário do que entendeu a fiscalização. Ressaltou que, na verdade, o mandado de segurança não discutiu o direito à

20

compensação de eventual valor pago indevidamente, mas visou, preventivamente, a que não fosse compelido a recolher valores que reputava indevidos.

Diante disso, impugnou a aplicação, ao caso, do artigo 170-A do CTN, suscitado pela autoridade fiscal. Asseverou que o seu crédito era líquido e certo, por conta de expressa disposição legal.

Afirmou que a norma que prevê tal crédito (MP nº 1807/99) não vincula o valor do crédito à alíquota com base na qual se pagou a CSL no período em que foram efetuadas as adições temporárias que originaram o crédito. Defendeu, neste sentido, que se proceda a uma interpretação literal do artigo 8º do referido diploma legal. Neste sentido, o contribuinte levantou a seguinte indagação:

*“De fato, se foi reconhecida expressamente pela MP 1807/99 a possibilidade de utilização do crédito de 18% com relação a adições temporárias realizadas quando a alíquota dessa contribuição era de 15% (e.g 1991), por qual razão não poderia ser admitido este mesmo crédito de 18% quando a CSL era devida à alíquota de 8%, exatamente como feita na situação dos autos?”*

No item das contra-razões designada pelo título da “Da falta de consistência do auto de infração lavrado”, o contribuinte argumentou, em linhas gerais, que, se imperar o critério utilizado pela fiscalização, vinculando o valor do crédito à base de cálculo da CSL recolhida, seria necessário que se efetuasse a seguinte distinção: *“que se calculasse à alíquota de 8% apenas o crédito relativo às adições realizadas nos anos de 1997 e 1998, em que a CSL foi paga a 8%. E, em contra-partida, deveria o ilustre fiscal então reconhecer o direito ao crédito no ano de 1991 à alíquota de 15% e no ano de 1995 à alíquota de 30%”*. Neste passo, defendeu a nulidade do auto de infração.

Suscitou, por outro lado, a nulidade do auto de infração pelo fato de ter-se baseado em decisão judicial provisória, proferida no mandado de segurança por ele (contribuinte) impetrado, violando-se o artigo 142 do CTN. Sustentou, ainda, que, quando muito, o auto de infração deveria ter sido lavrado com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por fim, juntou petição dirigida a este Colegiado informando que desistiu da ação judicial (mandado de segurança) e os depósitos judiciais foram convertidos em renda com os benefícios da Lei 11.941/2009.



## Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN

O presente recurso especial é tempestivo.

Procedendo-se, contudo, ao juízo de admissibilidade, diante das particularidades do presente caso, estou convencida de que o recurso não merece ser conhecido.

Primeiramente, deve ser verificado se se está frente a dois acórdãos que se pautam em situações fáticas similares que ensejaram soluções jurídicas distintas.

Neste primeiro item de verificação de admissibilidade já encontro impedimento para o reconhecimento da divergência.

Ainda que a questão jurídica de fundo seja a mesma nos dois casos, as situações fáticas que ensejaram a autuação fiscal são distintas, pois, enquanto no acórdão recorrido verifica-se que o Recorrente efetuou adições temporárias a períodos-base anteriores a 1998, calculando o crédito pelo percentual de 18% e recolhendo a CSL pelas alíquotas de 15%, 30% e 8%, no acórdão paradigma, o contribuinte não fez adição temporária em 1998, calculou o crédito pela alíquota de 18% e não recolheu CSL a partir de 1996.

Anote-se, o relatório do acórdão paradigma que se refere ao acórdão da DRJ:

*3.3 o fiscalizado procedeu, nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, à compensação dos valores relativos aos créditos de CSLL, previstos no art. 8º da MP n. 1807/99 e convalidações posteriores, no montante de R\$ 822.914,45; o referido crédito teve como origem a adição temporária dos valores relativos à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD, procedida na base de cálculo da CSLL até o ano-calendário de 1998, sobre o qual foi aplicada a alíquota de 18%;*

*3.4 entretanto, a partir do ano-calendário de 1999 a alíquota de CSLL foi fixada em 8% e seria aplicada sobre as exclusões futuras, razão pela qual o crédito tributário decorrente foi reconhecido pelo art. 8º da MP 1807/99, objetivando assegurar a justiça tributária mediante a recuperação do montante da aplicação de 18%.*

*3.5 em tese, o contribuinte teria efetuado o 'pagamento' da CSLL até o ano-calendário de 1998 mediante a aplicação de uma alíquota mais onerosa sobre a adição da PCLD, contudo, o fiscalizado não efetuou quaisquer recolhimentos de CSLL a partir do ano calendário de 1996, pois vem questionando aspectos constitucionais da EC n. 20/98.*

*3.6 o exercício do direito da referida compensação somente se incorpora ao patrimônio jurídico do contribuinte após a certeza e liquidez da existência jurídica dos aspectos mencionados no art. 170 do CTN, e assim sendo, o fiscalizado não é detentor do crédito tributário mencionado, não fazendo jus à compensação prevista no art. 8º da MP em razão da ausência material do crédito compensado;*

*3.7 conclui a autoridade fiscal, enfim, pela necessidade do lançamento de ofício para constituir o pertinente crédito tributário relativo à compensação dos créditos tributários de CSLL havida nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, no montante de R\$ 822.914,45.*

Ora, como relatado anteriormente, no presente caso, a empresa recorrida, diferentemente da empresa referida no acórdão paradigma, efetuou adições temporárias nos períodos bases referidos e efetuou recolhimentos a título de CSL.

Ainda, devo destacar, que referida distinção de situação fática foi considerada nos referidos acórdãos – recorrido e paradigma – daí no meu entender, uma vez que estas situações foram analisadas e tiveram impacto na decisão proferida, entendo que não está preenchido um dos requisitos para a admissibilidade do recurso especial por divergência, a saber, o requisito da similaridade das situações fáticas.

Todavia, ainda que fosse ultrapassado este requisito, o que faço apenas para fortalecer o meu posicionamento pelo não conhecimento do recurso, entendo que, ainda que entendido como preenchido o requisito da similitude da situação fática, há de ser considerado que caracterizado que o dissídio jurisprudencial em questão só se instauraria sobre um dos motivos de decidir do acórdão recorrida e a decisão recorrida subsistiria por outros fundamentos, que não se integraram ao objeto recursal em tela.

Não pode, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, conhecer de recurso especial quando a divergência jurisprudencial que o embasa refere-se tão-somente a parte da fundamentação do acórdão recorrido e não ao seu todo.

No presente caso, depreende-se da decisão recorrida que, em primeiro lugar, considerou-se não ser possível afastar-se a incidência plena do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.807/99 nos casos de instituições financeiras que recolheram a CSLL com base em alíquota menor, pautadas em decisão judicial.

Isto porque a equiparação das alíquotas para todas as pessoas jurídicas, por parte da Medida Provisória em questão, diante da anterior distinção existente por força do artigo 22, §1º, da Lei nº 8212/91, não veio justificada explicitamente no seu texto. Este é um dos fundamentos.

Por outro lado, como segundo fundamento, ressaltou-se que os períodos anteriores, a que remete a Medida Provisória, não comportam apenas a alíquota de 18%, mas sim alíquotas variadas, de modo que se mostra incabível a identificação do percentual do direito creditório com a alíquota de 18%, vigente até o advento da Medida Provisória nº 1.807. Assim, expôs o relator do Acórdão recorrido que:



*“Em consequência disso, o valor da CSLL calculada à alíquota de 18% é diverso daquele calculado ao percentual de 18% calculado sobre a base de cálculo negativa e valores adicionados temporariamente ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, como preconizada o art. 8º da MP nº 1807 já referida”.*

Considerou-se, ainda, que:

*“No caso em exame, a diferença apurada pelo fisco não reflete a diferença determinada pela adoção de alíquotas diferentes. Antes, reflete uma glosa da compensação levada a efeito, reconhecendo à recorrente, ostentando a qualidade de instituição financeira, o direito de creditar-se apenas de parte daquilo que a lei permitiu.*

*Mas, ao mesmo tempo que a decisão recorrida confirma o lançamento, afirma que a recorrente, ao buscar amparo junto ao Poder Judiciário, logrou equiparar-se às demais pessoas jurídicas...*

*Ora, se no entender da decisão recorrida a recorrente passou a enquadrar-se no rol das demais pessoas jurídicas, já não se encontrava abrangida pela faculdade prevista no art. 8º da MP em comento e obviamente não poderia creditar-se de valor algum”*

Finalmente, fundamentou-se, a decisão recorrida, no fato de que a decisão judicial ainda não havia transitado em julgado.

Vê-se, destarte que, nos presentes autos, deu-se provimento ao recurso voluntário do contribuinte com base numa série de fundamentos sobre a mesma matéria.

A decisão trazida à tona como paradigma, a seu turno, ao enfrentar a matéria, estabeleceu ligação estrita entre o recolhido anteriormente à MP nº 1.807/99, com base na alíquota de 8%, por força de decisão judicial, e o direito de compensação decorrente da MP.

Com efeito, entendeu-se que:

*“No caso em tela, se o contribuinte não tributou suas adições temporárias à alíquota de 18%, aplicável às instituições financeiras, não há como admitir que goze do benefício criado pelo art. 8º da MP 1.807/99. Se as referidas adições temporárias foram tributadas a 8%, ou se o judiciário decidir que a recorrente não se inclui no campo de incidência, não se pode concordar com a tese de que o crédito compensável, criado pelo diploma legal comentado, seja escriturado no ativo do contribuinte”.*

Portanto, o dissídio jurisprudencial pretendido pela Recorrente, ao tratar de apenas um dos fundamentos do acórdão recorrido, não tem o condão de combatê-lo e por esta razão não deve ser conhecido.

E, ainda, a meu ver, para fulminar a questão, há de considerar que o Acórdão recorrido entendeu que o lançamento foi lavrado de forma equivocada, veja-se:

*De todo o exposto, concluo que existe grave deficiência no lançamento, pois o quantum nele determinado não tem base legal.*

*No meu modo de ver, diante da realidade fática existente nos autos, o lançamento somente seria perfeito se tivesse sido realizado para fins de prevenir a decadência e ainda assim, pela diferença entre o percentual estabelecido por lei e aquele a que a recorrente estava autorizada a utilizar.*

*Fora desta hipótese, e considerando que as restrições quanto ao creditamento autorizado no art. 8º da MP n.1807 não abrangem a hipótese referida nos autos, concluo que a compensação deu-se ao abrigo da lei e por consequência, que não há respaldo legal para a glosa levada a efeito e pela manutenção da exigência fiscal.*

Assim, constata-se que a conclusão final do acórdão recorrido foi pela nulidade do lançamento por ter tomado base de cálculo errada, o que sequer foi objeto do Recurso Especial.

Frente a todas estas considerações, por não ter apresentado dissídio jurisprudencial para todos os fundamentos do acórdão recorrido, não vejo como admitir o Recurso Especial da Fazenda Nacional e por isto voto por não conhecer o recurso especial da fazenda nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010.

  
SUSY GOMES-HOFFMANN - Relatora